

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição de indivíduos e famílias ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.379, de 2023, do nobre Deputado Messias Donato, propõe modificar o processo de inscrição e seleção das famílias a serem beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Para tanto, a propõe alterar os artigos 19 e 19-A da Lei nº 8.629/93, de modo que a inscrição das famílias interessadas seja realizada através de plataforma digital própria, que fará a identificação, a escolha e o enquadramento das famílias nos requisitos necessários para serem assentadas, por meio de interação com as demais bases de dados governamentais para troca de informações e validação.

Já a seleção de famílias considerando outros critérios sociais, econômicos e ambientais, passa a exigir experiência mínima de 5 anos de trabalho na agricultura.

Em sua justificação o autor defende a transparência e a conveniência para os agricultores da adoção da inscrição e seleção por meio digital.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Buscar simplificar a vida do agricultor, tornando mais acessível a inscrição ao Programa Nacional de Reforma Agrária -PNRA é uma iniciativa bastante louvável do Deputado Messias Donato.

Sabemos que as famílias acampadas recebem a visita de técnicos do Incra e têm seu cadastro no PNRA feito, enquanto as famílias de trabalhadores rurais que também se enquadram como beneficiários da reforma agrária têm mais dificuldade em realizar sua inscrição no Programa. Possibilitar que o agricultor possa fazer sua inscrição pela internet significa eliminar a necessidade de deslocamento físico desses agricultores para realizar o cadastramento na sede do município, onde tenha uma unidade do Incra.

A medida torna o processo de inscrição e seleção de famílias beneficiárias mais célere, transparente e auditável, contribuindo para que haja mais justiça e equidade na distribuição de terras, pelo que merece prosperar.

No entanto, consideramos que a proposição merece aprimoramentos para torná-la de mais fácil entendimento e não criar contradições no texto da Lei, como por exemplo falar em colonização agrária quando se trata de reforma agrária.



Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.379, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.379, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição e seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para alterar o processo de inscrição e seleção de beneficiários para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º A inscrição para participar do processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de uma plataforma digital própria indicada pelo Incra, assegurada a ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 5º A plataforma digital a que se refere o § 1º fará a identificação, a seleção e o enquadramento das famílias, considerando os requisitos necessários para serem assentadas, por meio do cruzamento de informações com as demais bases de dados governamentais”. (NR)

Art. 3º O art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A.

.....



VII – famílias enquadradas em outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada, desde que comprovada de forma documental a experiência mínima de 5 anos no trabalho na agricultura.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator

